

1

## Processo n.º 52/2021

Demandantes: Hóquei Clube de Braga – Hóquei em Patins, SAD

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

**Sumário:** I — O recurso arbitral interposto de uma deliberação proferida por um conselho de justiça no âmbito do recurso administrativo deduzido contra uma conduta silente à qual os regulamentos federativos fazem corresponder um valor jurídico positivo subingressa no âmbito da jurisdição desportiva necessária uma vez que preenche a previsão do art. 4.°, n.° 3, al. a), da LTAD.

II — A mera aposição de uma assinatura autógrafa num formulário não significa, de per si, qualquer vinculação federativa por parte de um atleta a um clube desportivo: a validade da inscrição federativa de um atleta como jogador de uma certa equipa durante uma época desportiva determinada depende da efetiva apresentação completa e válida junto da Federação de um requerimento de inscrição, sendo irrelevante o momento em que o atleta forma psicologicamente a sua vontade de integrar uma equipa ou sequer aquele em que a manifesta junto de terceiros: apenas releva o momento efetivo da apresentação junto da Federação do requerimento de inscrição nessa qualidade.

III — Prevendo os regulamentos federativos uma espécie de princípio da prioridade do registo, segundo o qual uma vez apresentado um requerimento nenhum outro pode ser admitido com relação ao mesmo atleta e época desportiva, e tendo ficado provado que foi o Contrainteressado clube quem primeiro submeteu — e, de resto, o único clube a submeter de forma válida e completa — o requerimento de inscrição do Contrainteressado atleta como jogador da sua equipa para a época desportiva 2021/2022, não se verifica assim a irregularidade assacada pela Demandante à Decisão Impugnada, consistente na violação do sobredito princípio da prioridade da vinculação dos atletas.

## **DECISÃO ARBITRAL**

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

-1-

**HÓQUEI CLUBE DE BRAGA - HÓQUEI EM PATINS, SAD**, sociedade desportiva, com sede na Rua Prof.ª Adelina Caravana, Pavilhão das Goladas, em Braga, pessoa coletiva n.º 508285518 (doravante "a Demandante") veio, patrocinada pelo





ilustre Advogado Dr. Emanuel Morais Antunes, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL**, federação desportiva, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 114, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501065326 (doravante "a Demandada"), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Justiça da Demandada proferida em 22-09-2021 (doravante "a Decisão Impugnada") e a sua substituição por outra que considere válida a inscrição do atleta João Almeida (n.º 51181) no plantel da Demandante e determine a suspensão da inscrição desse mesmo atleta pelo Sporting Clube de Portugal, mais lhe aplicando a sanção de 3 meses de suspensão da atividade.

Para tanto sustentou que a Demandante teria contratado o atleta João Miguel Pinto de Almeida para integrar, na época de 2021/2022, o escalão sénior da sua equipa da 1.ª divisão de hóquei em patins; que este atleta, livremente e pelo seu próprio punho, havia assinado a ficha de inscrição a apresentar junto da Demandada; que o atleta se apresentou nas instalações da Demandante para fazer testes médicos e ser publicamente apresentado como jogador da equipa, o que foi objeto de divulgação através dos órgãos de comunicação social desportiva, tendo inclusivamente levantado material desportivo para seu uso pessoal; que surpreendentemente foi posteriormente noticiada a apresentação do mesmo atleta como jogador da equipa do clube Sporting Clube de Portugal para a mesma época desportiva; que, não obstante, a Demandante procurou formalizar a inscrição do referido João Almeida como seu atleta junto dos serviços da Demandada, a qual não veio porém a aceitar a referida inscrição; que dessa decisão interpôs recurso suspensivo para o Conselho de Justiça da Demandada, que no entanto foi julgado totalmente improcedente por este último órgão.

Concluiu peticionando a anulação da referida decisão do Conselho de Justiça e pela sua substituição por outra que determine a suspensão da inscrição desse mesmo atleta pelo Sporting Clube de Portugal, mais o sancionando com a sanção de 3 meses de suspensão da atividade. Juntou procuração forense e documentos, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

\*

No seu requerimento inicial a Demandante indicou como Árbitro a Doutora Cláudia Carvalho Viana, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*





Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.ª Margarida de Sousa Pereira, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por exceção e por impugnação. Por exceção, sustentou que nos termos da lei apenas haveria acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto por via de recurso de decisões dos órgãos de justiça das federações desportivas quando estas fossem proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; que, porém, o recurso que a Demandante apresentou junto do Conselho de Justiça não incidiria sobre qualquer decisão proferida por outro órgão federativo que, assim, teria sido proferida em primeiro grau de decisão, circunstância que excluiria a arbitrabilidade do presente litígio; mais excecionou que quer o Sporting Clube de Portugal quer o próprio atleta João Almeida seriam sujeitos da relação material controvertida, pelo que deveriam ter sido indicados como contrainteressados nos presentes autos, verificando-se assim preterição do litisconsórcio passivo necessário.

Por impugnação, sustentou a Demandada, em síntese, que quanto à inscrição do atleta em questão nos presentes autos, a partir de 15-06-2021 começou a vigorar na Demandada um novo sistema de inscrições de atletas inteiramente online; que a Demandante submeteu a inscrição do atleta João Almeida na plataforma eletrónica em 28-07-2021 pelas 17h20m53s; que o Sporting Clube de Portugal submeteu a inscrição desse mesmo atleta em 14-07-2021 pelas 13h49m52s; que no referido procedimento de inscrição a Demandante apenas apresentou uma ficha de inscrição, não juntando outros documentos igualmente exigíveis, pelo que a sua pretensão de inscrição do referido atleta como seu jogador nunca chegou a ser atendida, sendo válida a inscrição do mesmo pela equipa do Sporting Clube de Portugal, não se verificando assim por parte do referido João Almeida a prática da infração disciplinar de inscrição plúrima; finalmente, que o pedido de sancionamento do atleta fora encaminhado ao Conselho de Disciplina federativo e por este órgão arquivado liminarmente.

Concluiu pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense e um processo administrativo, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

\*

Na sua resposta a Demandada indicou como Árbitro o Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*





Por acordo de ambos os Árbitros designados por Demandante e Demandada, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído na sua configuração original em 25/10/2021.

\*

Pelo Despacho Arbitral n.º 1 foi a Demandante convidada a, querendo, responder à exceção de ilegitimidade passiva decorrente de preterição do litisconsórcio necessário.

Respondendo, veio a Demandante suscitar um incidente de intervenção principal provocada dos terceiros Sporting Clube de Portugal e João Miguel Pinto Almeida.

Depois de facultado o exercício do contraditório, pelo Despacho Arbitral n.º 4 foi admitida a intervenção, como Contrainteressados, dos referidos Sporting Clube de Portugal e João Miguel Pinto Almeida, tendo sido ordenada a sua citação.

\*

Regularmente citados, apenas o Contrainteressado Sporting, devidamente patrocinado pela ilustre Advogada Dr.ª Margarida Batlle y Font, apresentou pronúncia, na qual concluiu pela improcedência da presente ação arbitral, tendo juntado procuração forense, oferecido documentos e colocado a pagamento a taxa de arbitragem.

•

Na sua pronúncia o Contrainteressado indicou como Árbitro o Doutor Pedro Moniz Lopes, que veio aos autos comunicar a sua declaração de aceitação.

\*

Ficou assim reconfigurada a composição do Colégio Arbitral em 19-02-2022, na sequência da nomeação do novo Árbitro indicado pelo Contrainteressado, tendo o Colégio deliberado, por intermédio do Despacho Arbitral n.º 5, ratificar todo o processado anterior, designadamente os Despachos Arbitrais n.ºs 1 a 4.

\*



J.

Realizou-se a Audiência Final, com vista à produção da prova testemunhal indicada pelas Partes e à realização da discussão oral da causa, tendo decorrido ao longo de três sessões que tiveram lugar em 19-04-2022, 28-04-2022 e 18-05-2022.

No termo da Audiência as Partes alegaram oralmente, tendo todas elas reiterado no essencial as posições já vertidas nos articulados que apresentaram.

 $-\parallel$ 

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária e estão devidamente patrocinadas nos autos.

Uma vez suprido o vício decorrente da preterição do litisconsórcio necessário passivo mediante o superveniente chamamento dos Contrainteressados à lide têm também as Partes legitimidade ad causam, ficando prejudicado o conhecimento da exceção de ilegitimidade passiva suscitado na contestação da Demandada.

\*

Invoca a Demandada como exceção a circunstância de o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto apenas se poder fazer por via de recurso de decisões dos órgãos de justiça federativos que tenham por seu turno apreciado recursos interpostos de decisões proferidas por outros órgãos federativos e que, no caso presente, o Conselho de Justiça da Demandada ter-se-ia pronunciado em primeiro grau de decisão.

Importa decidir.

Com efeito, é bastante claro que, no que diz respeito ao contencioso de federações desportivas, o acesso à jurisdição arbitral desportiva necessária apenas pode ter lugar em dois tipos de situações: por um lado, mediante recurso direto das decisões (ou omissões) dos órgãos disciplinares; por outro lado, mediante recurso das decisões (ou omissões) dos órgãos de justiça federativos proferidas em segundo grau de decisão [art. 4.º, n.º 3, al. a), e n.º 4, da LTAD].

O caso sub judice configura uma situação peculiar. Na verdade, a disciplina regulamentar da Demandada prevê um meio procedimental algo invulgar que, numa primeira leitura, sugere que o seu Conselho de Justiça é chamado a decidir, em primeiro grau de decisão, uma controvérsia relativa à inscrição de jogadores.





Sucede, porém, que essa seria uma conclusão precipitada.

A solução regulamentar criada pela Demandada faz intervir o seu Conselho de Justiça num "recurso" — essa é, de resto, a própria nomenclatura, e bem expressiva, empregue pelos regulamentos federativos. Trata-se in casu de um recurso que se interpõe contra ato (federativo) silente relativo à inscrição de atletas. A intervenção do Conselho de Justiça é, ainda assim, uma intervenção sempre de segundo grau. É verdade que, como se disse, falta um ato expresso de indeferimento, mas tal resulta da circunstância de os regulamentos da Federação atribuírem um valor jurídico positivo ao silêncio dos órgãos federativos: do art. 18.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins ("RGHP") decorre que a omissão de decisão expressa por parte da Federação equivale a um ato positivo de rejeição da inscrição, da qual se pode interpor recurso para o Conselho de Justiça.

A intervenção do Conselho de Justiça no caso dos presentes autos satisfaz plenamente os requisitos do art. 4.º, n.º 3, al. a), da LTAD, por estar em causa um recurso arbitral de uma deliberação do Conselho de Justiça da Demandada proferida em recurso de uma conduta silente à qual os regulamentos federativos fazem corresponder um valor jurídico positivo.

Improcede assim esta exceção.

\*

Constitui objeto do presente processo a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada deduzida pela Demandante com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.°, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

\*

O lugar da arbitragem a que o presente processo diz respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

\*

O valor da presente causa foi fixado em EUR 30.000,01 pelo Despacho Arbitral n.º 2, já transitado em julgado.





\*

Inexistem quaisquer questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto do presente processo. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importasse conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

\*

Devidamente saneados os autos, as questões de que importe neles conhecer e decidir são então as seguintes:

- Anulabilidade da Decisão Impugnada;
- Direito da Demandante à prolação de ato administrativo de inscrição do Contrainteressado João Almeida como atleta da sua equipa sénior;
- Aplicação ao Contrainteressado João Almeida da sanção de três meses de suspensão da atividade desportiva.

— III —

## **FACTOS PROVADOS:**

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

- **A.** Através de Comunicado Oficial 19/2020, datado de 14-07-2020, a Demandada divulgou publicamente o Manual Técnico da Plataforma de Inscrições de atletas e não atletas.
- **B.** A Demandada divulgou por entre os agentes desportivos da modalidade do hóquei em patins o Comunicado Oficial n.º 15/2021, datado de 04-05-2021, do qual consta, designadamente, o seguinte:

DISPONIBILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE INSCRIÇÕES PARA A ÉPOCA 2021/2022

Relativo ao pedido das Associações para a disponibilização da época de 2021/2022 na plataforma de inscrições online – que permite o trabalho prévio de preparação das inscrições e o registo dos dados dos representantes dos Clubes:



- a. Sob proposta do CTDHP, a Direção da FPP deliberou a disponibilização da nova época de 2021/2022 na plataforma de inscrições a partir de 15 de junho, meramente para efeitos de registo e preenchimento dos dados necessários. A abertura da plataforma para submissão dos pedidos de inscrição de representantes dos clubes mantem-se a 1 de Agosto, data de início da época de 2021/2022.
- b. Esta antecipação da disponibilização da época 2021/2022 na plataforma visa permitir a atualização dos dados da revalidação e/ou registo dos novos atletas e não atletas dos clubes, a impressão da ficha de inscrição e a anexação dos novos documentos para a nova época.
- c. A plataforma não estará revista e/ou atualizada com os dados das Taxas de inscrição, escalões, valores de seguros desportivos, pelo que os valores constantes da Ficha de Inscrição e na plataforma até ao dia 01/08 serão meramente indicativos e não serão vinculativos dos valores finais a vigorar para a época de 2021/2022
- C. Ao longo da época desportiva de 2020/2021 a Demandada realizou várias sessões de esclarecimento e de divulgação destinadas a tornar pública a nova plataforma eletrónica de inscrições e a ministrar formação quanto à sua utilização.
- **D.** Por ocasião do final da época desportiva 2020/2021 a Demandante diligenciou o concurso do Contrainteressado João Almeida para que este viesse a integrar sua equipa sénior de hóquei em patins na época desportiva subsequente.
- **E.** Em data não concretamente apurada, mas anterior a junho de 2021, o Contrainteressado João Almeida apôs a sua assinatura num formulário em papel destinado a ser apresentado junto da Demandada com vista à inscrição do mesmo como jogador do plantel da Demandante.
- **F.** Em 07-07-2021 o Contrainteressado João Almeida foi publicamente apresentado pela Demandante como seu novo atleta, circunstância que foi alvo de ampla divulgação no meio desportivo do hóquei em patins.
- **G.** Em 14-07-2021 a Contrainteressada Sporting Clube de Portugal submeteu através da plataforma eletrónica da Demandada, tendo completado o processo de submissão, a inscrição do Contrainteressado João Almeida como jogador da sua equipa sénior de hóquei em patins, tendo-a instruído com a ficha online de inscrição bem como com o documento





- comprovativo da realização do exame médico-desportivo e o documento de consentimento para o tratamento de dados pessoais.
- H. Em 28-07-2021 a Demandante submeteu através da plataforma eletrónica da Demandada, sem porém ter chegado a completar a submissão, a inscrição do Contrainteressado João Almeida como jogador da sua equipa sénior de hóquei em patins, não tendo no entanto juntado o documento comprovativo da realização do exame médico-desportivo nem o documento de consentimento para o tratamento de dados pessoais.
- I. Em data não concretamente apurada de julho ou agosto de 2021, a Demandada admitiu a inscrição do Contrainteressado João Almeida como jogador da equipa sénior de hóquei em patins da Contrainteressada Sporting Clube de Portugal.
- J. Em data não concretamente apurada de julho ou agosto de 2021, a Demandante deduziu junto do Conselho de Justiça da Demandada recurso que veio a ser autuado como Processo n.º CJ01/21, mais peticionando a condenação do Contrainteressado João Almeida em sanção disciplinar.
- K. Por decisão de 22-09-2021, o Conselho de Justiça da Demandada negou provimento ao recurso referido em J. do probatório, mais se considerando incompetente para conhecer da participação disciplinar também deduzida pela Demandante.
- **L.** Por despacho de 01-10-2021, o Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada determinou o arquivamento da participação disciplinar referida em **J.** do probatório.

### FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos, alegados pelas partes ou de conhecimento oficioso, que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão das diversas questões que formam o objeto da presente arbitragem.





## MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Os factos referidos em **D.**, **E.** e **F.** do probatório resultam provados pelo depoimento das testemunhas António Neves e Paulo Brandão, dos quais resultam suficientemente indiciados quer as várias diligências desenvolvidas pela Demandante para obter o concurso do Contrainteressado João Almeida na sua equipa de hóquei, quer a própria assinatura por este do formulário que se destinaria a formalizar a sua inscrição junto da Federação. Já os factos indicados em **C.**, **G.**, **H.** e **I.** resultam demonstrados pelos depoimentos das testemunhas Clara Mendes e Pedro Luzio, ambos colaboradores da Demandada Federação na área do secretariado e do apoio informático, cujo depoimento, formalizado com convicção, segurança, inequivocidade e razão de ciência, devidamente concatenado com os documentos constantes dos autos, foi suficientemente persuasivo e demonstrador da realidade a que aqueles factos respeitam.

Os restantes factos resultam demonstrados da prova documental produzida pelas Parte e do Processo Administrativo junto pela Demandada, em especial dos documentos juntos com a petição inicial da Demandante e com a contestação da Demandada.

### -IV-

#### DA VALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA:

Em causa nos presentes autos está a validade da decisão federativa que, em recurso administrativo, confirmou a inscrição do Contrainteressado João Almeida como jogador do plantel da equipa de hóquei em patins do Sporting Clube de Portugal, entendendo a Demandante que o referido atleta se teria vinculado a representar a sua equipa em momento anterior àquele em que foi inscrito pela equipa da Contrainteressada Sporting.

Preliminarmente refira-se que, ao contrário do que sustenta a Demandante, a mera aposição de uma assinatura autógrafa num formulário não significa, de per si, qualquer vinculação federativa por parte de um atleta a um clube desportivo. Na realidade, o que está em causa nos presentes autos não é apreciar se existe algum tipo de vínculo contratual laboral — que, de resto, seria contraditório com a própria natureza amadora da modalidade — ou de outra natureza entre um atleta e um clube. Está em causa apenas a validade da inscrição federativa de um atleta





como jogador de uma certa equipa durante uma época desportiva determinada. E essa realidade depende da efetiva apresentação completa e válida junto da Federação de um requerimento de inscrição, prevendo os regulamentos federativos uma espécie de princípio da prioridade do registo, segundo o qual uma vez apresentado um requerimento nenhum outro pode ser admitido com relação ao mesmo atleta e época desportiva.

Em causa nos presentes autos está, assim, a aplicação do preceito regulamentar previsto no art. 18.°, n.° 6, do RGHP, com a seguinte redação (realce adicionado):

Artigo 18.º – INSCRIÇÃO DE ATLETAS POR TRANSFERÊNCIA PASSÍVEL DE RECURSO SUSPENSIVO

- 1. A inscrição de Atleta por transferência passível de recurso suspensivo aplica-se quando o Atleta a inscrever embora proveniente de Clube filiado na FPP não está enquadrado em qualquer das alíneas do Artigo anterior;
- 2. Sempre que se verifique o disposto no ponto anterior, a FPP, após receber o correspondente pedido de inscrição, procederá às seguintes diligências:
- 2.1. Enviar, por correio registado e aviso de receção um ofício ao Clube donde provém o Atleta, informando-o do pedido de inscrição em questão e solicitando que no prazo máximo de dez dias úteis, a partir da data de receção daquele ofício seja formalizada a sua posição sobre a inscrição por transferência solicitada, anexando:
- 2.1.1. Declaração de não oposição ao pedido de inscrição por transferência que lhe foi comunicado, ou
- 2.1.2. Recurso suspensivo da inscrição por transferência, devidamente fundamentado;
- 2.2. No caso de não ter sido recebida na FPP dentro do prazo referido no ponto anterior qualquer resposta do Clube em questão, considera-se que este não se opõe à inscrição por transferência que lhe foi comunicada.
- 3. Não havendo oposição do Clube, a FPP pode, de imediato, autorizar a inscrição por transferência do Atleta, aceitando o respetivo pedido de inscrição.
- 4. Se o Clube apresentar um recurso suspensivo da inscrição por transferência, o mesmo será analisado e decidido em definitivo pelo Conselho de Justiça da FPP, no prazo máximo de vinte dias úteis, após a data de receção na FPP do recurso em causa, tendo por base os critérios estabelecidos para o efeito no Regulamento de Justiça e Disciplina.





5. Não havendo oposição à inscrição por transferência – ou sendo esta aceite por deliberação do Conselho Jurisdicional – há lugar ao pagamento da taxa de inscrição correspondente, atento o disposto no Artigo 23º deste Regulamento.

# <u>6. Para efeitos de validação de inscrição, prevalecerá o 1º pedido de inscrição a dar entrada junto da secretaria da FPP;</u>

- 6.1. No caso de apresentação de novo e/ou outros pedidos de inscrição proveniente de Clube diferente do inicial, o Atleta será penalizado com a pena de suspensãode atividade pelo período de 3 meses;
- 6.2. Caso o Atleta seja menor de idade, a assinatura do respetivo encarregado de educação vale como declaração de inscrição do mesmo no Clube.

A factualidade dada como provada revela que, com elevada probabilidade, o Contrainteressado João Almeida terá em momentos distintos prestado a sua anuência a integrar, numa mesma época desportiva, quer a equipa da Demandante quer a do Contrainteressado Sporting. Porém, e mais uma vez, o que é determinante para efeitos de aplicação dos regulamentos federativos em matéria de inscrição dos praticantes desportivos da modalidade de hóquei em patins não é o momento em que o atleta forma psicologicamente a sua vontade de integrar uma equipa ou sequer aquele em que a manifesta junto de terceiros, mas sim o momento efetivo da apresentação junto da Federação do requerimento de inscrição nessa qualidade.

E a esse respeito a factualidade dada como provada indica, sem quaisquer hesitações, que foi o Contrainteressado Sporting Clube de Portugal quem primeiro submeteu — e, de resto, o único clube a submeter de forma válida e completa — o requerimento de inscrição do João Almeida como atleta da sua equipa de hóquei em patins para a época desportiva 2021/2022.

Não se verifica assim a irregularidade assacada pela Demandante à Decisão Impugnada, consistente na violação do sobredito soi-disant princípio da prioridade da vinculação dos atletas, na medida em que a Decisão Impugnada se limitou a confirmar o deferimento da inscrição do Contrainteressado João Almeida como atleta da equipa do Sporting Clube de Portugal, em resultado de, por um lado, ter sido este clube desportivo aquele que em primeiro lugar formalizou junto da Federação a apresentação de um requerimento de inscrição do referido atleta e de, por outro lado, ter sido o único a submeter um requerimento completo e válido de inscrição desse mesmo atleta.





De salientar que escapa ao objeto da presente arbitragem a apreciação, quer do ponto visto ético quer mesmo do ponto de vista jurídico, da conduta do Contrainteressado João Almeida e a eventual responsabilidade deste para com a Demandante decorrente da possível rutura do compromisso desportivo, ou meramente pessoal, de participar na sua equipa de hóquei em patins. Independentemente da conduta do Contrainteressado, e da respetiva qualificação jurídica ou dos efeitos que dela possam ser retirados no plano da responsabilização pessoal, a verdade é que o seu comportamento irreleva para aquilo de essencial se discute nos presentes autos — a validade da inscrição do atleta pelo plantel da equipa do Sportina Clube de Portugal. A regularidade dessa inscrição isto é, do ato administrativo de deferimento da inscrição do atleta e da decisão do Conselho de Justiça que a confirmou — não é afetada pelo eventual compromisso que ele terá alegadamente assumido junto da Demandante: o que releva é o momento da formalização do pedido de inscrição e, conforme resulta do probatório, é indiscutível que o primeiro clube a formalizar validamente o requerimento da inscrição do atleta foi o Contrainteressado Sporting.

Nestes termos, a Decisão Impugnada deverá manter-se na ordem jurídica, improcedendo assim a pretensão da sua invalidação deduzida pela Demandante.

\*

Com a improcedência da pretensão de invalidação da Decisão Impugnada, fica prejudicado o conhecimento das demais questões decidendas, na medida em que a procedência destas estaria sempre dependente do prévio accertamento da invalidade da Decisão Impugnada, a qual já se concluiu não se verificar.

Acresce que, no que diz respeito à pretensão de exercício dos poderes disciplinares, nunca poderia este Colégio Arbitral proceder à condenação do Contrainteressado João Almeida nos termos peticionados pela Demandante. A aplicação de uma tal sanção dependeria sempre de prévio procedimento disciplinar e respetiva tramitação, incluindo a instrução procedimental, a dedução de nota de culpa ou acusação e o decurso da fase de defesa. O exercício de competências substitutivas por parte da jurisdição arbitral necessária teria sempre de assentar na inadimplência federativa, como resulta do art. 4.º, n.º 4, da LTAD. No limite, assim, este Colégio Arbitral poderia apenas determinar a instauração do procedimento disciplinar que no caso se vislumbrasse como ato administrativo devido, cabendo depois aos competentes órgãos federativos assegurar a sua subsequente tramitação procedimental. Ora, é indiscutível que a Federação deu sequência à participação disciplinar apresentada pela Demandante, tendo sido





proferido um despacho liminar de arquivamento dessa mesma participação (facto **L.** do probatório), de que não há notícia nos autos que tenha sido objeto de qualquer impugnação, quer federativa quer jurisdicional. Em face disso, tal decisão disciplinar de arquivamento formou caso decidido administrativo, circunstância que obstaria a que este Colégio Arbitral pudesse, nestes autos, conhecer da matéria.

## DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Vencida no presente processo, é a Demandante responsável pelas custas respetivas, devendo a final ser condenada no respetivo pagamento.

Tendo-se estabelecido o valor de €30.000,01 para a presente arbitragem, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixarse-á a final a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

-v-

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral totalmente improcedente e, em consequência, absolver a Demandada do pedido de anulação da decisão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal de 22 de setembro de 2021 proferida no processo CJ01/21, julgando prejudicado o conhecimento dos demais pedidos deduzidos na presente arbitragem.

Condena-se a Demandante Hóquei Clube de Braga – Hóquei em Patins, SAD nas custas do presente processo arbitral e, tendo em consideração o valor da causa já estabelecido em €30.000,01, fixa-se a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.°, n.° 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância de todos os demais Árbitros que compõem o Colégio Arbitral — art. 46.°, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 9 de janeiro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gustavo Gramaxo Rozeira)